



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

GABINETE DO CONSELHEIRO NOMINANDO DINIZ

PROCESSO TCE Nº	03160/19
JURISDICIONADO	PREFEITURA MUNICIPAL DE CATOLÉ DO ROCHA
AUTORIDADE RESPONSÁVEL	LEOMAR BENICIO MAIA
ASSUNTO	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL, LOCALIZADA NA CIDADE DE CAMPINA GRANDE -PB, PARA ABASTECIMENTO DE VEÍCULOS DO MUNICÍPIO DE CATOLÉ DO ROCHA - PB, NO EXERCÍCIO DE 2019
DECISÃO DO RELATOR	REVOGAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR e ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.

DECISÃO SINGULAR – DS2 -00022/19

Trata-se do **Pregão Presencial Nº 00093/2018**, com intuito de contratar empresa para fornecimento de combustível, localizada na cidade de Campina Grande - PB, para abastecimento de veículos do município de Catolé do Rocha - PB, no exercício de 2019.

Após análise do Pregão Presencial, a Auditoria emitiu relatório (fls. 19/22), apontando irregularidades relacionadas à exigência de que a empresa licitante fosse localizada na cidade de Campina Grande, situada a cerca de 300km do município onde se realiza o certame. Diante do indício de irregularidade encontrado, foi sugerida a suspensão cautelar do procedimento.

O Relator, no uso de sua competência consonante ao estabelecido no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado (Art. 87, X; Art. 195, §§ 1º, 2º) que dispõe acerca da adoção de medida cautelar, acatou a recomendação da Auditoria, e em 26 de março de 2019, através da decisão singular DS2-TC 00009/19 (fls. 69/73), publicada no Diário Oficial Eletrônico em 11 de março do corrente ano, determinou a suspensão cautelar do Pregão, bem como a republicação de seu instrumento convocatório. Determinou, ademais, que fosse citado por via postal o Prefeito Municipal Leomar Benicio Maia para que apresentasse esclarecimentos acerca do relatório de Auditoria, decidiu:

....DETERMINAR a imediata suspensão cautelar do Pregão Presencial 00093/18, realizado pela Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha, no estado em que se encontrar;

DETERMINAR a republicação do instrumento convocatório do Pregão Presencial 00093/18, tal como prescreve o art. 4º, I da Lei 10.520/02;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DETERMINAR à Secretaria da 2ª Câmara a citação, por via postal, do Sr. Leomar Benicio Maia, Prefeito Municipal de Catolé do Rocha, para apresentar esclarecimentos acerca do relatório de Auditoria, observado o prazo regimental;

DETERMINAR a oitiva da Auditoria sobre a matéria, após defesa e comprovação das providências adotadas...

A Autoridade competente veio aos autos e anexou o Documento TC nº 20748/19 (fls. 79/137), onde faz uma análise da tempestividade da apresentação de defesa, apresentado um breve relato dos fatos, citando que o relatório da Auditoria apontou o não atendimento ao princípio constitucional da isonomia.

A defesa prossegue, com as considerações acerca do procedimento destacando que a licitação em análise teve seu objeto definido de forma clara, objetiva e suficiente, não havendo especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição; e que os itens a serem adquiridos podem ser enquadrados como bens comuns.

Por fim, pede, pelo arquivamento do presente processo, tudo na forma da legislação aplicada e por força do princípio da veracidade dos fatos.

O Relator encaminhou a documentação para exame da Auditoria, tendo esta, no relatório de fls. 145/152, após análise, não vislumbrando óbice para revogação da medida cautelar expedida, de modo que o município possa dar continuidade aos importantes serviços de transporte de pacientes a centros médico-hospitalares de Campina Grande e João Pessoa, mais completos que os de Catolé do Rocha. Ademais, a fim de evitar atrasos nas futuras licitações realizadas pelo município, sugeriu um maior cuidado por parte do responsável na elaboração dos editais e termos de referência, optando por textos menos genéricos e que de fato expliquem a necessidade da aquisição dos bens ou contratação dos serviços, estando sempre vigilante quanto aos preços do mercado local para os itens a serem adquiridos, no intuito de manter o equilíbrio econômico-financeiro pactuado, negociando sempre que necessário com a empresa contratada, em atendimento à cláusula quarta do contrato firmado.

DECISÃO SINGULAR

Considerando que restou comprovado não mais subsistir o requisito que justificou a concessão da medida cautelar, defiro o pedido de suspensão da medida concedida, para que seja dado seguimento ao procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial Nº 00093/2018. No mais, determino o arquivamento dos autos.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

João Pessoa, 29 de abril de 2019.

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Relator

Assinado 29 de Abril de 2019 às 10:04



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

RELATOR